



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 13.957-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (PREFEITO) DAIANA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA (SECRETÁRIA) GEORGE CÂMARA MAIA (SECRETÁRIO) MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI (SECRETÁRIO) CLENIA MONTEIRO SILVA IBRAHIM (DIRETORA ADMINISTRATIVA) JAILTON PEREIRA DE ABREU (DIRETOR GERAL)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## VOTO

7. Inicialmente, verifico que os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 271 e 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/MT) foram preenchidos, conforme se verifica da Decisão Singular<sup>1</sup> proferida em 26/9/2019.

8. Segundo se infere da leitura do art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>2</sup> e do art. 270, inciso III, do RI-TCE/MT<sup>3</sup>, os embargos de declaração são opostos para sanar obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

9. A obscuridade surge quando da leitura da decisão não é possível compreender claramente o que foi decidido. Já a contradição ocorre quando há na decisão incoerência lógica pela apresentação de dois fundamentos que são divergentes e incompatíveis. Por fim, a omissão ocorre diante da ausência de manifestação pelo relator sobre fatos ou fundamentos pelos quais deveria ter se pronunciado.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 216982/20197.

<sup>2</sup> Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

<sup>3</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: [...]

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.



10. Após análise dos embargos de declaração opostos, observo que os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 374/2019 - TP, sob o argumento de que a decisão foi contraditória em vários pontos.

11. O primeiro ponto elencado nos embargos se refere à decisão que considerou controversa a alegação de que o Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck é de propriedade do Estado de Mato Grosso. O Acórdão determinou ao Município que realize concurso para contratação médica de alta e média complexidade, além de outras determinações.

12. Ocorre que, diante da detida análise do voto, verifica-se que a decisão não foi controversa, pois, ao determinar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos, este Relator explicitou os locais onde esses profissionais deveriam atender, não constando nesse rol o Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, conforme colacionado abaixo:

259. Por isso, **entendo pela determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II**, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 e em relação ao Hospital, que realize a contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal nº 91/2005. (grifei)<sup>4</sup>

13. Destaca-se que a obrigatoriedade da realização do concurso público ocorreu para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para todas as Unidades de Saúde do Município, distribuídas entre 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD e CAPES II.

14. De outro norte, em relação ao Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, a determinação se deu para a contratação de profissionais médicos de modo tem-

<sup>4</sup> Documento Digital nº 131909/2019, fl. 26.



porário e dentro do limite de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal nº 91/2005.

15. A determinação tomou como base o fato de que a gestão do Hospital encontra-se temporariamente sob a responsabilidade do Município. Além disso, a decisão salientou que, apesar de haver uma demanda judicial acerca da titularidade da gestão do Hospital, é cediço que os médicos contratados trabalham não só no Hospital, mas também em outros estabelecimentos municipais, tais como os PSF, Policlínicas, Cadeia Pública, etc.

16. Assim, a responsabilidade da gestão do Hospital se referiu apenas a uma parte das contratações, permanecendo as demais com a obrigatoriedade de realização de concurso público, sendo que a existência da lide em relação à propriedade e gestão do Hospital não exclui a obrigação do Município de prestar os serviços dentro dos ditames legais.

17. Nesse ponto, percebo que os embargantes se insurgem contra trecho da decisão que não é contraditória com o voto condutor do acórdão recorrido, almejando modificá-lo no mérito, o que é inadequado por meio da via recursal manejada.

18. No que tange à segunda alegação, de contradição acerca do cômputo irregular dos gastos com plantões médicos, os embargantes sustentaram que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que esses gastos têm natureza remuneratória, devendo ser contabilizados como gasto de pessoal.

19. Nessa linha de raciocínio, conforme os embargantes, o achado nº 2 deveria ser descartado, uma vez que a auditoria teria ocorrido entre 2011 e 2016, quando o entendimento era de que a remuneração de plantões médicos seria de ordem indenizatória, fato esse que impactaria inclusive nos gastos com pessoal do município.

20. Entretanto, duas questões devem ficar claras acerca de tais argumentos.



21. A primeira é acerca da natureza remuneratória dos plantões médicos. Verifica-se que o Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2018, já trazia este entendimento, de modo que a Resolução de Consulta nº 21/2018 apenas confirmou o entendimento já externado por esta Corte de Contas ao longo dos anos, para ser observado de maneira geral por todos os fiscalizados, e que antes era aplicado na solução de casos concretos específicos, como ocorre neste

22. Isto é, neste caso não se trataria de retroatividade da aplicação da referida Resolução de Consulta, o que seria vedado, mas tão somente da aplicação aos fatos objeto deste processo de entendimento consagrado por diversos precedentes individualizados em situações semelhantes, entendimento este que depois passou a ser normatizado de maneira geral pela consulta em comento.

23. Porém, o apontamento não teve essa natureza de discussão como alegado pelos embargantes, o que remete à segunda questão a ser esclarecida.

24. Conforme se infere do excerto do voto abaixo colacionado, em relação à segunda questão, a aplicação de multa ocorreu em decorrência da conduta de se firmar contratos de prestação de serviços médicos, nos exercícios de 2012 a 2016, sem cláusulas referentes à carga horária que seria cumprida pelos contratados e à remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes:

[...] b.1) **aplicar multa aos responsáveis em decorrência da conduta de firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2011 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e à remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes**, com base no art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [...]<sup>5</sup>

25. Desse modo, vislumbra-se que a aplicação da multa em razão de irregularidades ocorridas em datas anteriores a 2019 não decorre da aplicação da Resolução de Consulta nº 21/2018, mas sim de apontamentos devidamente constatados pela equipe de auditoria quanto à ausência de previsão contratual obrigatória, cuja delimitação fática não era o pagamento de horas extras sem observar o seu caráter remuneratório.

<sup>5</sup> Documento Digital 131909/2019, fl. 59.



26. Então, o fato apontado pela equipe técnica na ocasião como irregular foi o estabelecimento de contrato sem cláusulas básicas que delimitasse sequer a carga horária de trabalho e qual seria a remuneração dos profissionais contratados. Ou seja, não entrou em questão se o pagamento de horas extras de plantões médicos deveria ter ou não caráter remuneratório, mas a ausência de previsão de jornada dos contratados no instrumento de ajuste com a Administração, da qual o pagamento de horas extraordinárias foi uma consequência.

27. Em continuação de suas razões, nessa linha de argumentação, os embargantes arguíram que os ex-gestores não mereciam multa, pois, dos contratos efetuados na ocasião, somente naqueles contratos dos plantonistas não havia cláusulas com carga horária e remuneração fixa. Nesse sentido, sustentaram que a quantidade de horas a cumprir era estabelecida conforme as escalas definidas e a disponibilidade do profissional.

28. Neste toar, conforme explicitado no voto ora combatido, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 54, § 1º, prevê que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Por esse motivo, não há contradição alguma no acórdão referenciado.

29. Ora, devem existir cláusulas mínimas para a celebração de Contratos de Trabalho por Prazo Determinado (CTPD), conforme consta na íntegra do voto e na jurisprudência desta Corte de Contas:

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.**

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.



4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.<sup>6</sup>

30. Nesse mesmo sentido estão as Resoluções de Consulta nºs 51/2011<sup>7</sup> e 59/2011<sup>8</sup> desta Corte de Contas, que são inclusive anteriores aos fatos objeto deste processo, não havendo o que se falar em contradição da aplicação das multas mencionadas alhures.

31. Os embargantes alegaram ainda que ficou contraditório no acórdão o ponto acerca da aplicação de multa devido à contratação de médicos sem processo seletivo. Nesse sentido, argumentaram que foi realizado processo seletivo simplificado.

32. Entretanto, ainda que fosse ultrapassado o fato de rediscussão da matéria pela via eleita, o que não pode ser admitido, não houve contradição no acórdão, uma vez que a realização do processo seletivo não restou comprovada nos autos. Apenas foi informado pelos responsáveis que houve a realização de processo seletivo de títulos e que a deficiência de médicos impediu a realização das provas.

33. Além disso, a dificuldade mencionada na defesa quanto à efetivação da contratação dos profissionais médicos na situação apresentada não permite que seja desrespeitada a obrigação de realizar processo seletivo prévio para a contratação temporária, exceção constitucional sedimentada em jurisprudência deste Tribunal de Contas.

34. Em outros pontos, os embargantes sustentaram que há grande dificuldade financeira do município, agravada pela necessidade de gestão do hospital, que supostamente seria de responsabilidade do Estado, onerando suas próprias finanças com obrigações inerentes ao ente Estadual. Argumentaram que a situação calamitosa do município impossibilitou a realização de concurso e de investimentos no controle de pontos e demais estruturas administrativas.

<sup>6</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documentoAcordao/num/80802/ano/2006>. Acesso em: 4/2/2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/25651>. Acesso em: 4/2/2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/26758>. Acesso em: 4/2/2020.



35. Destaca-se que tais argumentos não mencionam qualquer contradição do acórdão, apenas revelam inconformismo defensivo.

36. Outra suposta contradição apresentada pelos embargantes se referiu à aplicação de multa em razão dos contratos continuados, que ultrapassaram os 40% (quarenta por cento) exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 91/2005. Os embargantes justificaram que o excedente existiu em razão da demanda e por excepcional interesse público.

37. Contudo, essa tese apresentada pelos embargantes não foi acolhida quando houve a elaboração do voto, de modo que não se trata de contradição. A multa foi aplicada em razão do descumprimento legal consistente no excesso de contratação acima do permissivo normativo.

38. Os embargantes aludiram ainda que a multa aplicada em razão do pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores aos contratados não deve prosperar, pois defenderam que os concursos médicos não atraem especialistas para a cidade do interior.

39. Todavia, insta ressaltar que os valores pagos com os contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação. Conforme o art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 91/2005, os valores estão restritos aos do nível e classe inicial do cargo, nos moldes do que foi exposto na íntegra do voto objurgado.

40. Acerca do pagamento de despesas sem a regular liquidação, os embargantes se manifestaram pela retirada da multa em razão da situação do município relatada nos autos.

41. Diante do que foi apontado na íntegra do voto, a situação financeira do município não legitima a infringência da legislação, uma vez que os responsáveis tiveram como conduta o envio do apontamento de horas médicas em que constava o pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médi-



cos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos das horas não prestadas. Como consequência, houve pagamento de valores sem a devida contraprestação de serviços.

42. Os embargantes também sustentaram que houve cumprimento da determinação relativa a contribuições previdenciárias não recolhidas, pois realizaram a negociação para o pagamento. Assim, requereram a retirada da multa aplicada.

43. Nessa linha, verifico que não há contradição no acórdão proferido, uma vez que a irregularidade decorreu da ausência do recolhimento, sendo certo que as medidas adotadas pelo Município para o pagamento das contribuições junto à Receita Federal não devem ser discutidas por esta via recursal, haja vista que se insurgem contra o mérito da decisão.

44. Acerca do achado de auditoria nº 14, sobre o qual os embargantes sustentaram haver contradição em virtude de terem publicado o RGF dentro do prazo, inclusive na página desta Corte de Contas, observo que em suas defesas (Documentos nºs 89234/2017 e 89247/2017) os gestores assumiram que o atraso ocorreu devido à substituição do servidor responsável pelo Aplic naquela época.

45. Isso novamente caracteriza impugnação ao mérito da decisão, o que não se coaduna com o recurso manejado. Além disso, não cabe análise de documento anexado em sede de embargos de declaração, por representar justamente rediscussão vedada do mérito.

46. Verifico que não houve nenhuma contradição acerca da análise da irregularidade e aplicação de multa decorrente da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em inobservância aos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Desse modo, a alegada contradição é apenas irresignação dos embargantes.



47. Portanto, em uma análise global das razões dos embargos, verifica-se que não restou demonstrada qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade na decisão recorrida. As alegações dos recorrentes decorrem de mero inconformismo com as razões da decisão desta Corte de Contas, uma vez que não há nos embargos argumentos suficientes a infirmar a decisão deste Tribunal nos moldes do recurso oposto. Há apenas a nítida intenção de rediscutir a fundamentação da matéria já decidida, o que não pode ocorrer por esta via recursal.

### DISPOSITIVO

48. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.637/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, voto pelo conhecimento dos **embargos declaratórios** opostos pelo Prefeito Sr. Roberto Ângelo de Farias e em conjunto pela Sra. Daiana Gabriela de Souza Almeida, Sr. George Câmara Maia, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Sr. Jailton Pereira de Abreu, pois presentes os requisitos do art. 273 do RI-TCE/MT.

49. No **mérito**, ante a constatação de que houve somente o inconformismo com a decisão embargada, acompanho o parecer ministerial e **voto pelo não provimento de ambos os Recursos de Embargos de Declaração opostos, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão nº 374/2019 – TP.**

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.